

GRUPO II – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 000.617/2011-3

Natureza(s): Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - MAPA

Responsáveis: Geraldo Antonio de Queiroz Mauricio (034.275.106-97); Márcio Fortes de Almeida (027.147.367-34); Mário Muller Ramborger (332.342.720-34); Sheda das Graças Lima Ferraz (442.132.126-53); Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do RS (ocergs) (92.685.460/0001-19); Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53)

Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Advogado constituído nos autos: Juliana Giacomini (OAB/RS 55.876).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ACOLHIMENTO. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO PARCIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

1. A não comprovação da regular aplicação da totalidade dos recursos públicos federais transferidos leva ao julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito da parcela não aprovada.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o parecer do representante do Ministério Público (peça 63), *in verbis*:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada em virtude da execução parcial do objeto do Convênio 87/2000, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, e a Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul – Ocergs, com vistas a capacitar dirigentes, funcionários e associados das cooperativas do estado para utilizar o Sistema de Informações e Gestão Integrada dos negócios do cooperativismo gaúcho, segundo o plano de trabalho aprovado.

A vigência do ajuste foi inicialmente estabelecida em 28.2.2001, mas foi prorrogada de ofício pelo Mapa até 1º.5.2001 devido ao atraso na liberação dos recursos e, posteriormente, mediante termo aditivo, até 31.12.2001, com período de execução entre abril e outubro deste ano e o restante para a prestação de contas.

Para a consecução do objeto pactuado, foi estabelecido o valor total de R\$ 270.870,00 (sendo R\$ 246.120,00 a cargo do concedente e R\$ 24.750,00 como contrapartida da entidade). A parcela afeta aos recursos federais foi repassadas em 4.4.2001.

Após diligência saneadora, a Secex/RS concluiu nos seguintes termos (peças 19, 20 e 21):

“69.1. que seja promovida, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a citação solidária dos responsáveis: Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - OCERGS, CNPJ nº 92.685.460/0001; Vicente Joaquim Bogo, CPF nº 338.911.769-53, e Mário Muller Ramborger, CPF nº 332.342.720-34 [dirigentes da entidade responsáveis pela execução do convênio], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de **R\$ 151.760,70**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação em vigor, a partir de **9/4/2000**, até a data do efetivo recolhimento, em razão da execução apenas parcial do Convênio nº 087/2000, firmado entre a OCERGS e o então Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em 28/12/2000, tendo como objetivo capacitar dirigentes, funcionários e associados das Cooperativas do Estado para utilizar o Sistema de Informações e Gestão Integrada dos negócios do Cooperativismo Gaúcho, resultando na impugnação das seguintes despesas:

69.1.1. execução de apenas 1.220 horas aula (tabela anexa) de um total previsto no Plano de Trabalho de 2.600 horas aula, conforme informações extraídas das listas de presença incluídas na prestação de contas do convênio, sendo consideradas 10 horas por dia de curso: 1.380 horas aula não executadas X R\$ 75,00 = **R\$ 103.500,00**;

69.1.2. foram previstas, no Plano de Trabalho, despesas com hospedagem e alimentação no montante de R\$ 35.360,00, para um total de 2.600 horas aula, ou 4 (quatro) dias para cada um dos 65 cursos. Diante da realização de apenas 1.220 horas aula (47% do total), o número de dias para fins de pagamento de hospedagem e alimentação deve ser proporcional aos dias de aula efetivamente cumpridos: 1.380 horas aula não cumpridas (53% do total previsto de 2.600) = 53% de R\$ 35.360,00 = **R\$ 18.740,80**;

69.1.3. despesas glosadas por meio do Parecer nº 09/2003 (cópia anexa), em razão de não recolhimento do saldo do convênio (R\$ 5.754,37), despesas alheias ao objeto do convênio (R\$ 292,92), comprovantes de despesa sem discriminação dos produtos consumidos (R\$ 655,04), recibos de pagamento não assinados (R\$ 10.280,03) e despesas efetuadas em favor de servidor da OCERGS (R\$ 5.010,42), totalizando **R\$ 21.992,78**;

69.1.4. despesas realizadas na promoção do Encontro do Plano de Recuperação de Resultados realizado no município de Palmeira das Missões no dia 7/8/2001, não relacionada ao objeto do convênio, no montante de **R\$ 5.888,00**, correspondente às Notas Fiscais nº 11.855, 11.857, 11.860, 11.861, 11.862, todas de 8/8/2001, emitidas por Wilson Park Hotel, de Palmeira das Missões, e pagas pelo cheque nº 271272 do Banco do Brasil, agência 3202-6, conta nº 6814-4. O total das NFs importa em R\$ 5.941,82, no entanto, foi deduzido deste total o valor de R\$ 53,82, que já havia sido impugnado por meio do Parecer nº 09/2003 (R\$ 28,22, relativo a ligações telefônicas, e R\$ 25,60, relativo a xerox);

69.1.5. despesas relativas a taxas bancárias e CPMF, nos valores de R\$ 189,24 e R\$ 729,88, respectivamente, totalizando **R\$ 919,12**, vedadas pelo art. 8º, inciso VII da IN/STN nº 01/97, vigente à época.

69.1.6. despesas realizadas com fretamento para localidade onde não houve realização de curso (Nova Petrópolis, no dia 14/9/2001), no valor de **R\$ 720,00**, conforme Recibo nº 141 emitido pela empresa Burkletur Agência de Viagens e Turismo Ltda, pago por meio do Cheque nº 271273 do Banco do Brasil, Agência nº 3202-6, conta nº 6814-4. Além disso, não havia previsão, no Plano de Trabalho, de despesas com fretamento.

69.2. que seja promovida, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92, a audiência prévia do Técnico do DENACOOB/MAPA, Geraldo Antônio de Queiroz Maurício, CPF 034.275.106-97, responsável pela emissão do Parecer Técnico de 22/12/2000 (peça

10, p.113-114), da Coordenadora Geral de Desenvolvimento das Organizações Cooperativas do Denacoop/SARC, Sheda das Graças Lima Ferraz, CPF 442.132.126-53, responsável pela elaboração de Despacho aprovando o projeto (peça 10, p.190), e do Secretário Executivo do MAPA, Márcio Fortes de Almeida, CPF 027.147.367-34, responsável pela assinatura do Convênio (peça 10, p.206-218), em razão das seguintes irregularidades:

69.2.1. elaboração de Parecer Técnico, aprovação e assinatura do Convênio nº 87/2000 (SIAFI413241), segundo respectivas responsabilidades, sem justificativas técnicas que amparassem a referida concessão, além da flagrante inviabilidade de execução do objeto no prazo previsto do Plano de Trabalho, evidenciando que a formalização do Convênio em 28/12/2000, quando faltavam apenas 3 (três) dias para o encerramento do exercício, foi realizada com o único objetivo de beneficiar a entidade conveniente com recursos do orçamento daquele ano;

69.2.2. ausência de manifestação expressa acerca do saneamento das restrições arroladas na Nota Técnica datada de 24/11/2000 (peça 10, p.89-90), na qual foi registrado que o pleito não apresentava condições mínimas necessárias para análise técnica;

69.3. que sejam encaminhadas aos responsáveis arrolados no item 69.1, juntamente com os ofícios de citação, cópias do Parecer nº 09/2003 (peça 15, p.224-226), emitido no âmbito do MAPA, e da Tabela constante no item 46 desta instrução, com vistas a subsidiar a elaboração das razões de justificativa.”

O sr. Diretor, com o endosso do sr. Secretário, sugeriu “em complemento ao encaminhamento do item 69.3, remeter cópia integral dessa mesma instrução a todos os responsáveis arrolados no processo, a fim de que possam compreender, na plenitude, as irregularidades identificadas na celebração e na execução do convênio” (peças 20 e 21).

Levadas a efeito as citadas medidas preliminares, vieram aos autos as respectivas defesas, salvo quanto ao sr. Vicente Joaquim Bogo, que permaneceu silente, restando configurada a sua revelia, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, como registrou a unidade técnica (peça 19):

“a) Responsável: Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul – OCERGS – Ofício de citação nº 956, de 22/6/2011, peça 27; reiteração de citação pelo Ofício nº 1176, de 1/8/2011, peça 48; comprovantes de recebimento, peças 49; pedido de prorrogação de prazo, peça 50 e autorização à peça 51; alegações de defesa, peça 54, com procuração às peças 55, 56 e 57 de idêntico teor;

b) Responsável: Vicente Joaquim Bogo - Ofício de citação nº 957, de 22/6/2011, peça 26; comprovante de recebimento, peça 28;

c) Responsável: Mário Muller Ramborger – Ofício de citação nº 958, de 22/6/2011, peça 25; comprovante de recebimento, peça 29; alegações de defesa, peça 43, com procuração à peça 44;

d) Responsável: Geraldo Antônio de Queiroz Maurício – Ofício de audiência nº 960, de 22/6/2011, peça 23; comprovante de recebimento, peça 30; alegações de defesa, peças 34, 36 e 39 de idêntico teor;

e) Responsável: Sheda das Graças Lima Ferraz – Ofício de audiência nº 959, de 22/6/2011, peça 24; comprovante de recebimento, peça 35; alegações de defesa, peça 38 e 40 de idêntico teor;

f) Responsável: Márcio Fortes de Almeida – Ofício de audiência nº 961, de 22/6/2011, peça 22; comprovante de recebimento, peça 37; pedido de prorrogação de prazo, peça 31, vista e cópia, peça 32 e respectivas autorizações às peças 33 e 45; alegações de defesa, peça 58 e documentação complementar à peça 59.”

Após análise das defesas ofertadas, a Secex/RS pronunciou-se, em uníssono, no sentido de (peças 60, 61 e 62):

“101. que as presentes contas sejam julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19, caput, e 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 8.443/92, condenando os responsáveis abaixo arrolados, conforme respectivas relações de solidariedade, ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de 17/12/2000, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional:

101.1. responsáveis: Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - OCERGS, CNPJ nº 92.685.460/0001; Vicente Joaquim Bogo, CPF nº 338.911.769-53, e Mário Muller Ramborger, CPF nº 332.342.720-34, solidários em relação ao débito de R\$ 93.396,28;

101.2. responsáveis: Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - OCERGS, CNPJ nº 92.685.460/0001, e Vicente Joaquim Bogo, CPF nº 338.911.769-53, solidários em relação ao débito de R\$ 40.938,94;

102. que seja aplicada a cada um dos responsáveis arrolados no item anterior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

103. que seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

104. que seja dada ciência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA acerca da seguinte constatação:

104.1. a assinatura de convênios em final de exercício e o estabelecimento de data fictícia para a sua vigência (até 31/DEZ), com a intenção de, posteriormente, celebrar termo aditivo para sua prorrogação, com vistas a não perder o crédito orçamentário, fere as disposições contidas nos arts. 27, 30, §§ 1º e 2º, e 31, e art. 8º da Portaria Interministerial nº 127/2008, que impõem que o empenho emitido no primeiro exercício deve abranger a despesa que nele se espera executar, e os arts. 15, 21, 30, inciso V, e 42, da Portaria Interministerial nº 127/2008, que estabelecem que a vigência dos termos de convênio deve contemplar o período de tempo necessário à realização total do objeto pactuado, cujos recursos deverão ser transferidos obedecendo ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o Cronograma de Desembolso.”

II

O Ministério Público dissente, em parte, do encaminhamento alvitrado pela Secex/RS.

Para melhor entendimento da matéria, vale trazer a lume excerto do histórico elaborado pela unidade técnica (peça 2):

“5. O Projeto inicial apresentado pela OCERGS (peça 9, p.6-23) foi recebido e autuado no MAPA em 27/4/2000 (peça 10, p.2) e tinha como objetivo: Implementar no Cooperativismo do Rio Grande do Sul um sistema de informação único e integrado em rede, gerenciado pela entidade líder (OCERGS), interligado, compreendendo rede de: mercados, fornecedores, produtos, serviços,

estoque, administração financeira e recursos humanos. Os recursos financeiros foram estimados em R\$ 295.440,00, ajustados para R\$ 295.360,00 (peça 10, p.23)

6. Ao apreciar o pleito da OCERGS, o Departamento de Cooperativismo e Associativismo Rural do MAPA - DENACOOOP, por meio de Nota Técnica datada de 4/10/2000 (peça 10, p.52), observou que, no Relatório de Acompanhamento do Convênio da DFA/RS (peça 10, p.53-57), referente ao processo nº 21042000839/00-30, a entidade adquiriu um sistema de informatização (equipamentos, 'home page', 'links', provedor-ZAZ, instalações de novos Softwares e outros), capaz de atender o cooperativismo gaúcho, bem como o estudo de viabilidade de um Centro de Informações com Banco de Dados Único do Cooperativismo Gaúcho, uma vez que implementou um Sistema de Banco de Dados 'On Line'. Por esta razão, entendeu que não se justificaria o atendimento do pleito, uma vez que a entidade proponente estava solicitando recursos para executar uma proposta já atendida no ano anterior (1999).

7. Antes mesmo da emissão da Nota Técnica mencionada acima, foi protocolado no MAPA, em 13/6/2000 (peça 10, P.58), novo Projeto de Convênio elaborado pela OCERGS (peça 10, p.58-84), Projeto de Capacitação no Sistema de informação e Gestão Integrada dos Negócios do Cooperativismo Gaúcho, visando atender as necessidades das cooperativas usuárias do Sistema de Informações e Gestão Integrada dos Negócios do Cooperativismo Gaúcho, capacitando Dirigentes, Funcionários e Associados das Cooperativas do Estado. O Projeto previa a realização de 65 cursos no período de outubro a dezembro de 2000, no valor total de R\$ 295.360,00, sendo R\$ 246.120,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 49.240,00 de responsabilidade do conveniente.

8. O técnico responsável pela análise do Projeto no âmbito do Departamento de Cooperativismo e Associativismo Rural do MAPA emitiu a Nota Técnica datada de 24/11/2000 (peça 10, p.89-90), afirmando que o pleito não apresentava condições mínimas necessárias para análise técnica, pelos seguintes motivos:

(...)

10. Em razão das restrições impostas na Nota Técnica do DENACOOOP, a OCERGS encaminhou ao MAPA, por meio do Ofício nº BC/0874/00, de 22/12/2000 (peça 10, p.106), Projeto de Capacitação no Sistema de Informação e Gestão Integrada dos Negócios do Cooperativismo Gaúcho reformulado. Esta reformulação contemplou apenas o Plano de Atendimento/Trabalho (peça 10, p.107-112), sendo mantido como objetivo Capacitar dirigentes, funcionários e associados das Cooperativas do Estado para utilizar o Sistema de Informações e Gestão Integrada dos Negócios do Cooperativismo Gaúcho.

11. No Projeto reformulado, foram efetuados ajustes em relação às inconsistências detectadas pelo DENACOOOP, sendo mantida a previsão de realização de 65 cursos, assim como o valor de competência do concedente, com redução do valor da contrapartida para R\$ 24.750,00, totalizando R\$ 270.870,00. O período de realização dos cursos, que já havia sido questionada pelo DENACOOOP, quando havia previsão de realização em 3 (três) meses (out/dez), foi previsto para apenas 1 (um) mês.

12. Em Parecer Técnico datado de 22/12/2000 (peça 10, p.113-114), emitido no âmbito do DENACOOOP, ficou consignado que o projeto já havia sido analisado pela área técnica daquele Departamento, em 4/10/2000 e 24/11/2000, sendo recusado pelas argumentações das respectivas Notas Técnicas. Segundo o Parecer, o novo projeto teria sido modificado para atender as recomendações da área técnica, transformando as metas propostas em cursos de implantação do Centro de Informação com Banco de Dados do Cooperativismo Gaúcho. No entanto, o técnico responsável afirma que permanecem as indagações da segunda Nota Técnica de 24/11/2000, que questiona, além de outros itens, a viabilidade de realização dos 65 cursos ainda no exercício de 2000.

13. O Parecer Técnico alerta para o fato de que todas as metas programadas no Plano de Atendimento devem ser realizadas em somente 1 semana (8 dias) de trabalho (Projeto apresentado em 22/12/2000) e lembra ao proponente que o início das ações referentes as metas programadas, não pode ocorrer antes da liberação dos recursos do convênio, ou já estarem realizadas, e que a sua execução não pode ultrapassar o correspondente exercício (31/12/2000).

14. Com base nas observações reproduzidas acima, o Técnico do DENACOOOP, Geraldo Antônio de Queiroz Maurício, sugere a aprovação do Plano de Trabalho com restrições, no que se refere exclusivamente a seus aspectos técnicos.

15. Após a análise da documentação jurídica e fiscal da entidade conveniente (peça 10, p.115-176) e emissão de parecer favorável ao projeto, no âmbito da Coordenação-Geral de Desenvolvimento das Organizações Cooperativas do Denacoop/SARC, sob a responsabilidade da Coordenadora Sheda das Graças Lima Ferraz (peça 10, p.190), e da aprovação da minuta de convênio (peça 10, p.177-189) pela Consultoria Jurídica do MAPA (peça 10, p.191-193), o Convênio foi encaminhado para assinatura e emissão do empenho, em 28/12/2000 (peça 10, p.194).

16. O Convênio foi firmado em 28/12/2000 (peça 10, p.206-218), estabelecendo como objeto capacitar dirigentes, funcionários e associados das Cooperativas do Estado para utilizar o Sistema de Informações e Gestão Integrada dos negócios do Cooperativismo Gaúcho, na forma detalhada no Plano de Trabalho anexo ao Convênio.”

No que concerne aos responsáveis solidários, o Ministério Público aquiesce à conclusão da unidade técnica pela redução parcial do débito inicialmente quantificado (peça 60).

Quanto à Ocergs e ao sr. Vicente Joaquim Bogo, mostram-se corretos os descontos calculados pelo sr. Auditor em face dos argumentos e documentos probatórios aduzidos por aquela entidade.

Com relação ao Mário Muller Ramborger, também citado solidariamente pelo dano acima, logrou este demonstrar, por meio de documentos acostados aos autos (cópia da carteira de trabalho e do comprovante de aviso prévio indenizado com a dispensa do seu cumprimento, peça 43, pp. 8-9), que atuou como administrador da Ocergs no período de 1.1.2000 a 8.10.2001. Afigura-se, pois, correto o desconto na sua dívida dos valores relativos aos ilícitos ocorridos após o seu desligamento da entidade, como concluiu o sr. Auditor.

Ainda com relação à defesa do sr. Mário Muller Ramborger, o sr. Auditor da Secex/RS, em sua derradeira análise, registra que, quanto à prescrição do débito, o TCU submete-se às regras do Código Civil (Lei 10.406/2002).

Sobre o tema, no entanto, cabe ressaltar que a controvérsia existente no âmbito desta Corte acerca do prazo de prescrição do direito de cobrança dos valores devidos ao erário chegou ao seu termo final com o entendimento firmado pelo STF nos autos do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, no bojo do qual o Pretório Excelso decidiu pela incidência, na espécie, do disposto no § 5º do artigo 37 da Lei Maior no tocante à alegada prescrição (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4.9.2008, DJE de 10.10.2008).

Logo após o pronunciamento do STF, o Tribunal Pleno desta Casa, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC-005.378/2000-2), adotou o Acórdão 2.709/2008-Plenário e deixou assente, no âmbito desta Corte, que o artigo 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

Diferentemente da Secex/RS, no tocante aos agentes do Mapa ouvidos em audiência no presente feito, o Ministério Público entende que devem ter suas contas julgadas irregulares com aplicação de multa.

Conforme visto supra, a eles foram imputadas nos autos as seguintes irregularidades:

I. ao sr. Geraldo Antônio de Queiroz Maurício, Técnico do Denacoop/Mapa:

“a) elaboração de Parecer Técnico de 22/12/2000 (peça 10, p.113-114), sem justificativas técnicas que amparassem a referida concessão (Convênio nº 087/2000), além da flagrante inviabilidade de execução do objeto no prazo previsto do Plano de Trabalho, evidenciando que a formalização do Convênio em 28/12/2000, quando faltavam apenas 3 (três) dias para o encerramento do exercício, foi realizada com o único objetivo de beneficiar a entidade conveniente com recursos do orçamento daquele ano;

b) ausência de manifestação expressa acerca do saneamento das restrições arroladas na Nota Técnica datada de 24/11/2000 (peça 10, p.89-90), na qual foi registrado que o pleito não apresentava condições mínimas necessárias para análise técnica;”

II. sr^a. Sheda das Graças Lima Ferraz, Coordenadora Geral de Desenvolvimento das Organizações Cooperativas do Denacoop/Sarc:

“a) elaboração de Despacho, na condição de Coordenadora Geral de Desenvolvimento das Organizações Cooperativas do Denacoop/SARC, aprovando o projeto que resultou no Convênio nº 087/2000 (peça 10, p.190) sem justificativas técnicas que amparassem a referida concessão, além da flagrante inviabilidade de execução do objeto no prazo previsto do Plano de Trabalho, evidenciando que a formalização do Convênio em 28/12/2000, quando faltavam apenas 3 (três) dias para o encerramento do exercício, foi realizada com o único objetivo de beneficiar a entidade conveniente com recursos do orçamento daquele ano;

b) ausência de manifestação expressa acerca do saneamento das restrições arroladas na Nota Técnica datada de 24/11/2000 (peça 10, p.89-90), na qual foi registrado que o pleito não apresentava condições mínimas necessárias para análise técnica;”

III. sr. Márcio Fortes de Almeida, Secretário Executivo do Mapa e signatário do convênio:

“a) assinatura, na condição Secretário Executivo do MAPA, do Convênio nº 087/2000 sem justificativas técnicas que amparassem a referida concessão, além da flagrante inviabilidade de execução do objeto no prazo previsto do Plano de Trabalho, evidenciando que a formalização do Convênio em 28/12/2000, quando faltavam apenas 3 (três) dias para o encerramento do exercício, foi realizada com o único objetivo de beneficiar a entidade conveniente com recursos do orçamento daquele ano;

b) ausência de manifestação expressa acerca do saneamento das restrições arroladas na Nota Técnica datada de 24/11/2000 (peça 10, p.89-90), na qual foi registrado que o pleito não apresentava condições mínimas necessárias para análise técnica”;

Os aludidos ilícitos foram caracterizados, de forma inequívoca, na análise constante na instrução do sr. Auditor da Secex/RS, que contou com a anuência dos dirigentes desta unidade técnica (peças 19, 20 e 21), valendo citar o seguintes trecho:

“58. Além do débito apurado nos autos, verifica-se a ocorrência de irregularidades na análise e aprovação do Projeto apresentado pela OCERGS e na formalização do Convênio, conforme passa-se a expor.

59. O Projeto inicial apresentado pela OCERGS (peça 9, p.6-23), autuado no MAPA em 27/4/2000 (peça 10, p.2), com o objetivo de Implementar no Cooperativismo do Rio Grande do Sul

um sistema de informação único e integrado em rede foi recusado pelo MAPA haja vista que a OCERGS já havia sido contemplado, no exercício anterior (1999), com recursos para o mesmo objeto (ver item 6 desta instrução).

60. Antes mesmo de tomar conhecimento oficial da posição do MAPA (Nota Técnica de 4/10/2000 - peça 10, p.52), a OCERGS apresentou novo projeto em 13/6/2000 (peça 10, P.58), estabelecendo como objeto a Capacitação no Sistema de informação e Gestão Integrada dos Negócios do Cooperativismo Gaúcho. Este projeto também apresentou uma série de inconformidades que resultou na rejeição pelo MAPA (Nota Técnica datada de 24/11/2000 - peça 10, p.89-90). Dentre os questionamentos apresentados estava a inviabilidade de realização de 65 cursos de 40 horas ainda dentro do exercício (2000).

61. A OCERGS, então, encaminhou ao MAPA nova versão do Projeto em 22/12/2000 (peça 10, p.106-112), mantendo objetivo e a meta de realização de 65 cursos de 40 horas, efetuando a correção em relação aos demais aspectos levantados na Nota Técnica do MAPA. Assim, o período de realização dos cursos, que já havia sido questionada pelo DENACOOOP, quando havia previsão de realização em 3 (três) meses (out/dez), foi previsto para apenas 1 (um) mês (dez), segundo o Plano de Trabalho, período que, na realidade, se restringiria a uma semana, haja vista que o projeto reformulado foi apresentado em 22/12/2000.

62. Mesmo assim, em Parecer Técnico datado de 22/12/2000 (peça 10, p.113-114), emitido no âmbito do DENACOOOP, o técnico responsável, Geraldo Antônio de Queiroz Maurício, apesar de emitir alerta para o fato de que todas as metas programadas no Plano de Atendimento deveriam ser realizadas em somente 1 semana (8 dias) de trabalho, sugere a aprovação do Plano de Trabalho com restrições, no que se refere exclusivamente a seus aspectos técnicos. Além disso, o referido parecer não apresenta manifestação expressa acerca do saneamento das restrições arroladas na Nota Técnica datada de 24/11/2000 (peça 10, p.89-90), na qual foi registrado que o pleito não apresentava condições mínimas necessárias para análise técnica.

63. A Coordenadora-Geral de Desenvolvimento das Organizações Cooperativas do Denacoop/SARC, Sheda das Graças Lima Ferraz (peça 10, p.190,) manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto. Finalmente, o Convênio foi firmado em 28/12/2000 (peça 10, p.206-218), tendo como responsável do MAPA, o Secretário Executivo Márcio Fortes de Almeida.

64. Mediante prorrogações sucessivas, o convênio teve sua execução estendida até o final de 2001, comprovando que não havia condições para execução nos prazos fixados no termo original.

65. Os fatos resumidos acima evidenciam que a aprovação do projeto que gerou o Convênio 087/2000, não seguiu qualquer critério técnico, sendo formalizada com o único propósito de garantir os recursos financeiros, que posteriormente foram inscritos em restos a pagar, haja vista que a execução do objeto dentro do exercício era flagrantemente inviável. É lamentável que existam situações como esta, que demonstram o descaso na apreciação de projetos, culminando com a assinatura de Convênio quando restavam apenas 3 (três) dias para o encerramento do exercício.

66. Outro aspecto que deve ser destacado é que a OCERGS é uma entidade de natureza privada, sendo injustificável a formalização da avença nos moldes em que ocorreu. Além disso, as evidências indicam que os recursos já estavam previamente direcionados para a OCERGS, haja vista que o projeto inicial foi recusado, por ter sido atendido anteriormente, sendo elaborado novo projeto às pressas, no mesmo valor do anterior (ver itens 5-11 desta instrução). O resultado não poderia ser outro que não a gestão irregular dos recursos, conforme fartamente comprovado nos autos.” (destacou-se)

Restou, pois, patente nos autos que, desde o seu início, a avença em tela revestiu-se de inúmeras irregularidades, decorrentes das graves falhas no planejamento, na concepção, na aprovação e na execução do projeto, as quais, por certo, contribuíram, de forma decisiva, para o seu insucesso parcial, resultando em significativo dano ao erário. Foram detectadas, entre outros ilícitos, que:

a) o objeto do ajuste estava vago, não estando claro o que se pretendia alcançar com a execução da meta;

b) o prazo para execução do objeto era extremamente exíguo, portanto, inexecutável;

c) a metodologia não apresentava informações claras e suficientes para apreciação qualitativa da proposta, sendo o título da meta incompatível com o objetivo;

d) o conteúdo programático relacionava objetivos e não temas;

e) o número de beneficiários diretos era totalmente incompatível com o número de cursos previstos;

f) os itens de aplicação de despesa possuíam erros de cálculo e faltavam informações suficientes para a apreciação da matéria.

Não obstante isso e mesmo destacando, em seu parecer técnico final, que permaneciam as indagações acima, o sr. Geraldo Antônio de Queiroz Maurício pronunciou-se pela aprovação técnica do projeto, o que foi ratificado, primeiro pela sr^a. Sheda das Graças Lima Ferraz, Coordenadora Geral de Desenvolvimento das Organizações Cooperativas do Denacoop/Sarc, e depois pelo sr. Márcio Fortes de Almeida, Secretário Executivo do Mapa, que assinou o convênio.

O sr. Geraldo, ao manifestar-se favoravelmente à aprovação do projeto, e a sr^a. Sheda, ao endossar esta conclusão, ofereceram os subsídios técnicos necessários à tomada de decisão pelas autoridades competentes. Afigura-se, pois, claro que a atuação destes contribuiu, de forma efetiva, para a continuidade do processo, sendo determinante para a ocorrência do ilícito. Do mesmo modo, o sr. Márcio Fortes, ao celebrar o convênio e, portanto, autorizar a despesa respectiva, propiciou a consumação das irregularidades.

No respeitante ao sr. Márcio Fortes, cabe trasladar, ainda, o seguinte excerto da derradeira instrução da unidade técnica, com o qual o Ministério Público concorda (peça 60):

“81. Discordamos dos argumentos apresentados pelo responsável na tentativa de atribuir a responsabilidade exclusiva aos pareceristas que se manifestaram nos autos. Com relação ao Parecer Técnico emitido pelo técnico Geraldo Antônio de Queiroz Maurício, que contou com a aprovação da Coordenadora Geral de Desenvolvimento das Organizações Cooperativas Denacoop/SARC, senhora Sheda das Graças L. Ferraz, reiteramos a análise apresentada nos itens 51-57 desta instrução. Conforme ali registrado, o Secretário Executivo do MAPA dispunha de todos os elementos e informações necessários para tomada de decisão, haja vista que o parecer consignou, de forma cristalina, manifestação acerca da capacidade técnica do proponente e sobre a formalização do Plano de Trabalho, ressaltando expressamente a inviabilidade de execução do objeto no prazo programado.

82. Ao assinar o convênio, mesmo diante da ressalva expressamente registrada, o Secretário Executivo chamou para si a responsabilidade pela decisão.

(...)

85. Concordamos com o responsável quando afirma que os pareceres técnicos são obrigatórios, conforme preconizado pela IN/ST n° 01/97, em seu art.4°, Portaria MAPA n° 607/96 e Portaria MAPA n° 332/2000. Tais pareceres, no entanto, não são impositivos, cabendo à autoridade competente, no exercício do poder discricionário, praticar os atos de sua competência e

assumir as respectivas responsabilidades. Reiteramos que no presente caso o parecer técnico consignava expressamente a ressalva quanto à inviabilidade de execução do objeto do prazo programado.”

Esses agentes do Mapa não cuidaram, pois, de aferir a regularidade e a viabilidade do projeto e/ou dos dispêndios por eles aprovados/autorizados. Agiram, pois, de forma desidiosa, devendo responder por suas condutas ilícitas. Tivessem eles exercido com diligência e eficiência suas funções, poderiam ter obstado a celebração do ajuste e, por consequência, o insucesso e o dano dele decorrentes.

Releva notar, ainda, que a cadeia decisória nos órgãos públicos existe sobretudo para assegurar a regularidade dos atos, pressupondo o controle de cada instância sobre a anterior, não podendo ser a atuação de cada gestor meramente figurativa, como pretende o aludido responsável.

Mostra-se imperioso, pois, julgar irregulares as suas contas, aplicando-lhes multa, cujo valor deve ser fixado de acordo com a reprovabilidade de cada conduta.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público no sentido de que:

a) sejam julgadas as presentes contas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, e que:

a.1) sejam condenados os responsáveis abaixo arrolados, conforme respectivas relações de solidariedade, ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de 17.12.2000, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional:

- responsáveis: Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - Ocergs, Vicente Joaquim Bogo e Mário Muller Ramborger, solidários em relação ao débito de R\$ 93.396,28;

- responsáveis: Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - Ocergs e Vicente Joaquim Bogo, solidários em relação ao débito de R\$ 40.938,94;

a.2) seja aplicada, individualmente, aos responsáveis arrolados no item anterior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do acórdão, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

a.3) seja aplicada, individualmente, aos srs. Geraldo Antônio de Queiroz Maurício, Sheda das Graças Lima Ferraz e Márcio Fortes de Almeida a multa ínsita no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do acórdão, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



c) seja dada ciência da integralidade do acórdão que sobrevier ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.”